



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 CENTRO - TELS.: (0183) 75-1540 e 75-1543 - CEP 19865 000 PEDRINHAS PAULISTA SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00016

LEI Nº 011/93

De 18 de Fevereiro de 1993

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A VENDA E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS."

EVALDO ZANGRANDO PACHECO, Prefeito Municipal
de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições
que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis,
tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos
e gasosos.

Parágrafo 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de
óleo diesel.

Parágrafo 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada
ao consumidor final.

Parágrafo 3º - O gás liquefeito de petróleo, para fins domésticos,
fica isento da tributação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se local da operação de venda a varejo
o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar
o domicílio do comprador.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local construído
ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente
ou temporário.

Parágrafo 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo
utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica
aos veículos utilizados para a entrega de produtos a destinatários
certos, em decorrência de operações já tributadas.

Parágrafo 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será
autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros
e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Artigo 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 - CENTRO - TELS.: (0183) 75-1540 e 75-1543 - CEP 19865 000 - PEDRINHAS PAULISTA - SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00017

cont.

jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuam a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo cestaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 7º - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 3% (tres por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos e regulamento.

Parágrafo Único - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV BRASIL, 399 - CENTRO - TELS.: (0183) 75.1540 e 75.1543 - CEP 19865-000 - PEDRINHAS PAULISTA - SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00018

cont.

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade.

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos.

III - total dos salários pagos.

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

V - total das despesas de água, luz, força e telefone.

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente.

Parágrafo 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos.

Parágrafo 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.

Parágrafo 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 10 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores a Fazenda Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 - CENTRO - TELS.: (0183) 75 1540 e 75 1543 CEP 19865-000 - PEDRINHAS PAULISTA - SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00719

cont.

notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 11 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo são considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado.

I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 13 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 - CENTRO - TELS.: (0183) 75-1540 e 75-1543 - CEP 19865-000 PEDRINHAS PAULISTA SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00920

cont.

de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 14 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 16 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Artigo 17 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, terão um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e arrecadação do tributo.

Artigo 19 - Ao contribuinte a que se reforce o artigo 3º, que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetaria-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 - CENTRO - TELS.: (0183) 75-1540 e 75-1543 CEP 19865-000 - PEDRINHAS PAULISTA - SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

00021

cont.

mente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 20 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

Artigo 21 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere os artigo 15 e 16, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 22 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculados mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 24 - Ao contribuinte que cometor fraude ou sonegação, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 25 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 26 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 27 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro

-fls.06-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. BRASIL, 399 CENTRO · TELS.: (0183) 75-1540 e 75-1543 - CEP 19865-000 - PEDRINHAS PAULISTA - SP
C.G.C. 64.614.381/0001-81

000122

cont.

da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta Lei, desde que necessário.

Artigo 29 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 30 - A cobrança do imposto, enquanto não aprovada esta Lei, será feita de conformidade com a legislação do Município de origem.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA, 18 DE FEVEREIRO DE 1993.

EVALDO ZANCRANDO PACHECO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

NEUSA DE OLIVEIRA PACHECO
Diretora de Gabinete